AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.028 - DF (2018/0181687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
AGRAVADO	:	JOAQUIM GOMES BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
		ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599
		FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA - MA010780

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO DO BRASIL SA em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AO PLANO VERÃO. CÔMPUTO NO QUANTUM DEVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS ALHEIOS AO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA FASE EXECUTIVA.

I. Com o julgamento dos Recursos Especiais 1.391.198/RS e 1.392.245/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça, deixa de existir fundamento para a suspensão da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9.

II. A sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9 alcança todos os consumidores que mantinham aplicação em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A.

III. A dualidade - liquidação e execução - pode ser mitigada quando a prova da titularidade do crédito pode ser

> *demonstrada por meio de simples extrato bancário e a apuração do.quantum debeatur depende de mero cálculo aritmético.*
> *IV. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, devem ser prestigiadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça que, na sistemática dos recursos repetitivos, assentaram a incidência de expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão e estabeleceram a citação na ação de conhecimento como termo a quo para o cálculo dos juros de mora.*
> *V. A ausência de comando sentenciai quanto à incidência de juros remuneratórios inibe a sua cobrança em sede executiva, sob pena de afronta à coisa julgada.*
> *VI. Prevalece o entendimento no sentido de que a dicotomia procedimental - cognição e execução - justifica a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas à luz da inteligência do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973.*
> *VII. Recurso conhecido e provido em parte* (e-STJ fls. 264/265).

Nas razões do especial, a instituição financeira apontou ofensa aos arts. 17, 85, § 2º, 485, 240 e 509, § 2º, do Código de Processo Civil; 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Sustentou a ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC. Postulou a suspensão do feito, em virtude da afetação do tema no Supremo Tribunal Federal.

Defendeu a necessidade da prévia liquidação de sentença, em casos como o presente, haja vista a existência de condenação genérica, na ação civil pública.

Argumentou que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação do banco no cumprimento individual de sentença.

Asseverou que a atualização das diferenças não pode ser feita com o uso da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, pois deve ser realizada com base nos índices pactuados, quais sejam, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Ao final, insurgiu-se contra os honorários advocatícios.

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 319/322), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 323/335 (e-STJ).

A Presidência desta Corte Superior determinou a devolução dos autos à

origem (e-STJ fls. 345/346) em decisão que veio a ser tornada sem efeito à fl. 336 (e-STJ), ocasião em que a parte recorrente foi intimada para regularizar sua representação processual.

Após o cumprimento do despacho, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ fl. 412).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: **(a)** aplicação dos entendimentos sufragados nos julgamentos do REsp 1.391.198/RS (Tema 723), REsp 1.361.800/SP (Tema 685) e REsp 1.392.245/DF (Tema 887), submetidos ao rito dos recursos repetitivos; e **(b)** ausência de prequestionamento do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, uma vez que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema.

Embora não fosse, efetivamente, para impugnar os pontos relativos às questões inadmitidas com base no art. 1.030, I, alínea "b", do CPC/2015, pois, em relação a estes seria cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a parte também não demonstrou, especificamente, a existência de prequestionamento da tese desenvolvida em torno do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Na realidade, limitou-se a asseverar, genericamente, que os requisitos para a interposição do apelo nobre foram cumpridos, que não há deficiência na

fundamentação recursal, que foi demonstrada a afronta ao art. 927 do Código de Processo Civil (dispositivo que nem sequer consta do recurso especial), restando caracterizado o prequestionamento; e que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ (óbice não aplicado, na espécie).

Convém ressaltar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*
> *1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.*
> *2.* ***À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.***
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*
> **(EDcl no AREsp 347.137/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/02/2014 - g.n.)**

Destarte, a falta de ataque específico ao fundamento da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973).

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 831.326/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018)

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o não conhecimento do

presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator